



**PARECER COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PARECER AO PROJETO DE LEI N. 054/2025,  
QUE “AUTORIZA A ALTERAÇÃO DA LEI  
ORÇAMENTÁRIA ANUAL ATRAVÉS DA  
ABERTURA DE UM CRÉDITO ADICIONAL  
SUPLEMENTAR E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.”**

**I – Relatório**

Trata-se de um Projeto de Lei n. 54/2025, de autoria do Executivo Municipal, protocolado no dia 11 de novembro de 2025, tem por finalidade alterar a lei orçamentária anual abrindo crédito adicional especial a ser incluído na Secretaria de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, mais especificamente para o Departamento de Ensino Fundamental e Infantil

Compete a esta Comissão manifestar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

**II – Voto do Relator**

O projeto é de iniciativa legítima do Poder Executivo e trata de matéria de competência municipal nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como dos arts. 10, XIV, 22, 63, VIII, e 87 da Lei Orgânica Municipal. A proposição também está adequada ao art. 2º, §§2º e 7º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Verifica-se que a Lei Municipal nº 2.457/2015 permanece válida e eficaz quanto à autorização concedida para uso do espaço público, incluindo exigência de licitação na modalidade Concorrência, delimitação de atividades permitidas e proibições expressas. Entretanto, por não contemplar a nova ampliação estrutural — a qual não existia à época — tornou-se necessária a atualização legislativa ora apresentada.

A medida atende ao princípio da legalidade administrativa e ao previsto no art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, que condiciona a concessão onerosa de bens públicos à existência de autorização legal específica. O projeto garante segurança jurídica ao processo concessório, assegura transparência, mantém os requisitos licitatórios e preserva a igualdade entre os interessados.

Além disso, permanecem válidas as obrigações e restrições já impostas pela legislação original, como responsabilidade da concessionária por segurança, manutenção, limpeza, despesas operacionais e limitações de uso, mitigando riscos ao interesse público.



Estado de Santa Catarina

CAMARA DE VEREADORES DE GUARUJÁ DO SUL

Não se verifica qualquer vício de constitucionalidade, legalidade ou técnica legislativa. O procedimento se adequa às normas constitucionais, à Lei Orgânica Municipal e à legislação municipal específica, tanto em termos de técnica legislativa quanto em sua redação, que está clara, precisa e organizada de forma lógica, atendendo às exigências formais e materiais da legislação vigente.

Portanto voto pela **aprovação**.

Secretaria Legislativa, 11 de novembro de 2025.

**CARLOS IZIDRO POSSATTO**  
Relator





Estado de Santa Catarina

CAMARA DE VEREADORES DE GUARUJÁ DO SUL

### III – Parecer da Comissão

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Legislativo n. 054/2025.

Secretaria Legislativa, 17 de novembro de 2025.

**RODRIGO ANDRÉ LUNKES**

Presidente

**FABRÍCIO WAGNER**

Membro

**CLEBER JONAS WESCHENFELDER**

Membro

**FLÁVIO MARKUS**

Membro

**CARLOS IZIDRO POSSATTO**

Membro